



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 19/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1520/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Operador de Máquina Agrícola, Operador de Equipamentos Rodoviários, Odontólogo, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de Educação Infantil (Ensino Superior Completo), Professor de Ensino Fundamental (Ensino Superior Completo), Professor de Educação Física (Habilitado Nível Superior), Professor de Língua Estrangeira/Inglês (Habilitado Nível Superior), Fonoaudiólogo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Auxiliar de Consultório Odontológico, Médico Clínico Geral (Atenção Básica) Médico Clínico Geral (ESF), Assistente Administrativo, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, Monitor Social II, Psicóloga, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Municipais, Médico Veterinário, Controlador Interno, Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Escolar, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil) para o preenchimento do quadro de servidores do Município de Campo Erê/SC.

A Prefeita Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina **ROZANE BORTONCELLO MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas em lei, decide **REVOGAR** a licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº. 19/2022 – PROCESSO Nº. 1520/2022**, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Municipal na realização de concurso público de cargos não previstos no edital;

CONSIDERANDO que diante da ocorrência dos fatos supervenientes acima apontado, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento da licitação e do contrato, sendo neste caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência por razões de interesse público que fazem com que o processo, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, tratando-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e do contrato administrativo com base em critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, competindo ao Poder Judiciário apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público;



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



CONSIDERANDO, que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever seus atos para que se destinem ao seu fim específico, nos termos do **artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93**: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” e da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: “A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado”.

CONSIDERANDO a lição de Seabra Fagundes (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 179/196), *in verbis*:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

[...]

Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'fará obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.

[...]

CONSIDERANDO ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público”. (Acórdão nº. 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

CONSIDERANDO, que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos.



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ**



REVOGA-SE a licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº. 19/2022 – PROCESSO Nº. 1520/2022.**

Em atendimento ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de revogação, para, caso entendam necessário, apresentar as considerações que julgarem pertinentes.

Campo Erê - SC, 18 de janeiro de 2023.

ROZANE BORTONCELLO MOREIRA
Prefeita Municipal

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/PR 43.435
OAB/SC 38.268-A